

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.822/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003419457-04  
Impugnação: 40.010157218-09  
Impugnante: Bem Brasil Alimentos S/A  
IE: 481275618.00-54  
Proc. S. Passivo: GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo aos períodos anteriores a dezembro de 2018.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL DE ENTRADA - ENERGIA ELÉTRICA.** Constatou-se falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de aquisição de energia elétrica realizadas no Mercado de Curto Prazo da CCEE, quando em posição devedora na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Infração caracterizada nos termos do art. 53-F, inciso II, Anexo IX do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75.

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA - MERCADO DE CURTO PRAZO - CCEE.** Constatou-se a falta de emissão de notas fiscais relativas às entradas de energia elétrica decorrentes de posições devedoras apuradas nas liquidações do MCP da CCEE, com correspondente falta de recolhimento do ICMS devido sobre tais operações, contrariando o disposto no art. 53-F, inciso II e § 2º, do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVIII c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no exercício de 2018:

1. Falta de emissão de notas fiscais de entradas relativas às operações de aquisições de energia elétrica, inerentes às liquidações com posições devedoras no

Mercado de Curto Prazo da CCEE (*exigência: MI – art. 55, XXVIII e § 2º, I da Lei nº 6.763/75*);

**2.** Falta de recolhimento do ICMS devido relativo às operações de aquisições de energia elétrica, inerentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (*exigências: ICMS e MR*).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/52, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 245/296.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 323/324, que gera as seguintes ocorrências: **(i)** esclarecimentos da Impugnante (fls. 330/333), com juntada de documentos; **(ii)** manifestação fiscal (fls. 387/391).

Em seguida, a Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 392/440, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, quanto à prejudicial de mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Por fim, no tocante ao mérito, opina pela procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração:**

A Impugnante afirma que a prerrogativa do lançamento deve ser exercida dentro dos parâmetros da legalidade, assegurando aos contribuintes a possibilidade de verificar a regularidade dos aspectos da cobrança que lhe é imposta, sob pena de nulidade da exigência, premissa corroborada pela legislação tributária que prevê a necessidade de que o lançamento seja fundamentado, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo ser indicada a correta base de cálculo e alíquota.

Pontua que, caso o Fisco realize o lançamento tributário se valendo de base de cálculo diversa da prevista na legislação, a obrigação será inexigível por violação à legalidade.

A seu ver, é exatamente esta a hipótese do lançamento em questão, uma vez que o Fisco se valeu de uma base de cálculo incorreta e, somente pelo equívoco perpetrado, lhe acusou de ter figurado como devedora na liquidação dos contratos de energia no MCP, a despeito desta ter figurado como credora em todas as competências objeto do Auto de Infração.

Segundo a Impugnante, tal fato pode ser comprovado pela simples análise da aba “Anexo 1.5 – DCT”, onde o Fisco demonstra o crédito tributário por ele apurado.

Expõe que, na tentativa de recompor a base de cálculo utilizada para o lançamento, percebe-se que o Fisco inequivocamente utilizou a coluna AG da aba

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Anexo 1.1 – Pré-fatura EE CCEE” para a aferição da posição devedora e calculou o ICMS por dentro, alcançando os valores cobrados título de ICMS.

Salienta que, para chegar a estes valores o Fisco utilizou como base de cálculo a coluna “Resultado Final – RESULTADO a,m – (R\$)” da planilha “1.1 – Pré-fatura EE CCEE”.

Ressalta, porém, que ao utilizar o “Resultado Final – RESULTADO a,m – (R\$)”, o Fisco incorreu em violação à regra do art. 1º da Resolução nº 4.956/16, o qual expressamente prevê que o valor a ser observado para a determinação da posição devedora ou credora junto à CCEE é aquele que consta na coluna “AI”, denominada “Valor a liquidar pelo perfil de agente”.

Portanto, segundo a Impugnante, há um vício material que macula o lançamento de ofício em análise.

Conclui, dessa forma, que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, por vício material do lançamento que macula o lançamento de ofício em análise.

No entanto, ao contrário da afirmação da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Ressalte-se, nesse sentido, que no processo da liquidação das diferenças, o primeiro passo da CCEE é o cálculo do balanço energético do “Perfil de Agente”.

O “Balanço Energético” representa o resultado, em quantidade de energia elétrica (em MWh), no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente, nos termos da definição contida no art. 3º, § 1º, inciso I da Resolução nº 4.956/16.

Um Balanço Energético positivo, caracteriza sobras de energia, enquanto um resultado negativo representa um déficit de energia do perfil do agente, conforme quadro ilustrativo abaixo, cujos dados foram extraídos da aba “Anexo 1.1 – Pré-fatura EE CCEE” (Anexo 1 do AI), devendo-se destacar que a coluna “Balanço Energético (MWh)” foi incluída no parecer da Assessoria:

ANO/MÊS	EVENTO	PERFIL DE AGENTE	CLASSE DO PERFIL	CONSUMO TOTAL TRC a,s,r,w - (MWh)	CONTRATOS DE VENDA TOTAL (MWh)	CONTRATOS DE COMPRA TOTAL (MWh)	BALANÇO ENERGÉTICO (MWh)
				A	B	C	D = C - B - A
201801	2018_01 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	2.323,560	0,000	2.333,892	10,332
201804	2018_04 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	1.938,788	0,000	1.941,846	3,058
201810	2018_10 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	2.143,537	0,000	2.157,424	13,887
201811	2018_11 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	2.077,484	0,000	2.091,874	14,390
201812	2018_12 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	1.964,650	0,000	1.965,348	0,698

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essas sobras e déficits, valoradas pelo Preço da Liquidação das Diferenças (PLD), serão liquidadas pela CCEE, **gerando as posições devedoras ou credoras** objeto das exigências relativas ao presente processo.

Tal valoração, inicialmente restrita ao balanço energético, resulta no valor indicado na coluna denominada “Total Mensal do Resultado do Mercado de Curto Prazo”.

Em sequência, a CCEE inclui os demais débitos e créditos financeiros relativos às movimentações de energia, incluindo os encargos do sistema.

ANO/MÊS	TOTAL MENSAL NO MERCADO DE CURTO PRAZO TM_MCP a,m - (R\$)	TOTAL DE ENCARGOS CONSOLIDADOS - ENCARGOS a,m - (R\$)	TOTAL DE AJUSTES REFERENTE AO ALÍVIO RETROATIVO TAJ_AR a,m - (R\$)	AJUSTE DECORRENTE DE RECONTABILIZAÇÕES AJU_RECON a,m - (R\$)	RESULTADO FINAL RESULTADO a,m - (R\$)	AJUSTES (R\$)	VALOR A LIQUIDAR PELO PERFIL DE AGENTE (R\$)
	A	B	C	D	E = A + B + C + D	F	G = E + F
201801	1.884,85	-3.733,39	1.123,53	116,24	-608,77	50.550,38	49.941,61
201804	298,52	-13.692,12	0,00	-264,94	-13.658,54	45.700,68	32.042,14
201810	3.657,05	-7.706,08	0,00	40,78	-4.008,25	31.533,51	27.525,26
201811	1.880,23	-6.872,22	0,00	2,61	-4.989,38	27.611,70	22.622,32
201812	219,79	-11.871,63	0,00	173,97	-11.477,87	21.664,42	10.186,55

A coluna “Resultado Final” representa a soma aritmética do “Total Mensal do Resultado do Mercado de Curto Prazo” (coluna “A”) com os demais débitos e créditos financeiros (colunas “B” a “D”) relativos às movimentações de energia elétrica do agente da CCEE, ou seja, o valor da coluna “Resultado Final – Resultado” é composto pelo montante referente à coluna “Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM\_MCP” (valor financeiro do balanço energético, em MWh, valorado pelo PLD para o perfil de Agente), acrescido dos valores relativos a encargos e às parcelas remuneratórias de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Na coluna “Ajustes” é inserido o valor global do total de débitos e créditos relativos a todos os demais valores não referentes às rubricas especificadas nas colunas “B” a “D”, devendo-se destacar que no quadro acima foram listadas apenas as rubricas com valores não nulos.

Da soma aritmética das colunas “Resultado Final” e “Ajustes”, obtém-se o “Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente”, ponto de partida para a apuração das posições financeiras devedoras ou credoras do “Perfil de Agente”.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 1º da Resolução nº 4.956/16, para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da CCEE, relativamente à liquidação no MCP, devem ser excluídas todas as parcelas não remuneratórias de energia ou aquelas que já foram tributadas em liquidações anteriores

Resolução nº 4.956/016

**Art. 1º** - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), relativamente à liquidação no Mercado de Curto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, **excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.**

§ 2º - **As parcelas excluídas na forma do § 1º deverão ter respaldo nos relatórios emitidos pela CCEE.** (Grifou-se)

Esclareça-se que a própria CCEE define a coluna “Ajustes” como sendo referente a valores de ajustes financeiros realizados para dar cumprimento a decisões judiciais ou administrativas de caráter provisório, conforme excertos do documento Liquidação, parte integrante das Regras de Comercialização estabelecidas pela CCEE, que evidenciam essa definição:

**Regras de**  
**COMERCIALIZAÇÃO**



### 2.1.1. Detalhamento da Apuração dos Valores a Liquidar

O processo de apuração dos valores a liquidar para um conjunto de perfis de agentes na CCEE é realizado de acordo com os seguintes comandos e expressões:

- Os ajustes, considerados na liquidação do agente, são realizados para dar cumprimento a decisões judiciais ou administrativas de caráter provisório, e são determinados mediante a utilização de mecanismo auxiliar de cálculo.
- O cálculo do Valor a ser Liquidado considera o Resultado Final, obtido no processo de contabilização por meio do módulo de regras “Consolidação de Resultados”, acrescido dos eventuais ajustes atribuídos para cada perfil de agente, no mês de apuração, conforme a seguinte expressão:  
$$V\_LIQUI_{a,m} = RESULTADO_{a,m} + AJUSTES_{a,m} + AJU\_INAD\_DSS_{a,m}$$

Onde:

  - $V\_LIQUI_{a,m}$  é o Valor a ser Liquidado, do perfil de agente “a”, no mês de apuração “m”
  - $RESULTADO_{a,m}$  é o Resultado Final do perfil de agente “a” no mês de apuração “m”
  - $AJUSTES_{a,m}$  é o Valor do Ajuste para o perfil de agente “a” no mês de apuração “m”
  - $AJU\_INAD\_DSS_{a,m}$  é o Ajuste de Inadimplência por Desligamento sem Sucessão do agente “a”, no mês de apuração “m”

Regras de COMERCIALIZAÇÃO		ccee
<b>2.1.2. Dados de Entrada da Apuração dos Valores a Liquidar</b>		
<b>RESULTADO<sub>a,m</sub></b>	<b>Resultado Final</b>	
	Descrição	Montante a liquidar resultante do processo de contabilização da CCEE, atribuída ao perfil de agente "a", no mês de apuração, "m". Valores positivos para esta variável representam a posição credora do agente enquanto valores negativos representam um saldo devedor atribuído ao agente.
	Unidade	R\$
	Fornecedor	Consolidação de Resultados (Consolidação de Resultados)
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero
<b>AJUSTES<sub>a,m</sub></b>	<b>Valor dos Ajustes de Contabilização</b>	
	Descrição	Valor dos ajustes realizados para dar cumprimento a decisões judiciais ou administrativas de caráter provisório, por perfil de agente "a", no mês de apuração, "m"
	Unidade	R\$
	Fornecedor	CCEE
	Valores Possíveis	Positivos, Negativos ou Zero

No caso do presente processo, em sintonia com a definição acima, originária da própria CCEE, o Fisco adotou como posições financeiras devedoras do estabelecimento autuado o valor informado na coluna “Resultado Final – Resultado a,m – (R\$)” das Pré-Faturas emitidas pela CCEE, ou seja, foram excluídas do “Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente” todas as parcelas relativas à coluna “Ajustes - (R\$)”, por serem consideradas como não remuneratórias de energia ou já tributadas em liquidações anteriores, nos termos estabelecidos no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02 c/c Resolução nº 4.956/16.

Assim, ao contrário da alegação da Impugnante, a base de cálculo adotada pelo Fisco está em perfeita consonância com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Ressalte-se que o estabelecimento autuado é agente da CCEE, tendo, pois, plena ciência de todos os valores que compuseram as liquidações mensais do mercado de curto prazo de energia elétrica (estabelecimento associado ao Agente Centralizador da CCEE, pertencente à mesma empresa).

Assim, caberia à Impugnante apontar objetivamente eventuais valores remuneratórios ou não de energia, identificando-os e discriminando-os detalhadamente, com apresentação de documentação comprobatória da origem, natureza e valor de cada uma dessas parcelas, que deveriam ser excluídas ou mantidas no “Valor a Liquidar do Perfil de Agente”, para fins de apuração de suas posições devedoras ou credoras.

No entanto, apesar do interlocutório de fls. 323/324, que será analisado na parte meritória, a Impugnante não trouxe aos autos documentos que pudessem contraditar o feito fiscal.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

#### **Da Arguição de Decadência Parcial do Crédito Tributário (Período anterior a 11/12/18):**

A Impugnante argui a decadência parcial do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 11/12/18, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2018, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/19, findando-se somente em 31/12/23.

Considerando-se que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 11/12/23 (fl. 17), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função da infração apontada no Auto de Infração.

Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Rejeita-se, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2018.

#### **Das Irregularidades Apuradas:**

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no exercício de 2018:

**1.** Falta de emissão de notas fiscais de entradas relativas às operações de aquisições de energia elétrica, inerentes às liquidações com posições devedoras no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mercado de Curto Prazo da CCEE (*exigência: MI – art. 55, XXVIII e § 2º, I da Lei nº 6.763/75*);

**2.** Falta de recolhimento do ICMS devido relativo às operações de aquisições de energia elétrica, inerentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (*exigências: ICMS e MR*).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação.

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

[...]

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

As posições devedoras mensais do estabelecimento autuado, relativas ao exercício de 2018, observado o rateio de cargas, estão indicadas na aba “1.4 – Sobras e Déficits” da planilha denominada “Anexo 1 - BEMBR\_IE054\_MCP\_2018”, cujos dados foram extraídos das Pré-Faturas disponibilizadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

A Pré-Fatura traz o detalhamento dos débitos e créditos do agente nas operações com energia elétrica junto à CCEE. Valores positivos representam créditos, enquanto os valores negativos identificam os débitos do agente em relação às suas operações no Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE.

Esclareça-se que a apuração das posições credoras ou devedoras no âmbito da CCEE não se restringe à verificação se a empresa consumiu mais ou menos energia do que contratou (critério físico), pois há outros encargos que oneram as operações com energia elétrica (parcelas que representam remuneração pela energia elétrica) que são inseridos na liquidação (Pré-Fatura), influenciando na posição final (posição financeira) credora ou devedora do agente no âmbito da CCEE.

No caso do presente processo, as posições devedoras foram apuradas tomando-se como referência os valores indicados na coluna “Resultado Final – Resultado a, m - (R\$)”, deduzidos os valores relativos à coluna “Ajustes (R\$)” efetuados.

O art. 53-F, § 1º do Anexo IX do RICMS/02 estabelece que, nas liquidações junto à CCEE, para determinação de posição credora ou devedora, devem ser excluídas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(da nota de liquidação ou da correspondente Pré-Fatura) somente as parcelas que não possam ser caracterizadas como parte da remuneração pela energia elétrica e uso dos sistemas de transmissão e distribuição, como as multas por inadimplemento e juros bancários, por exemplo, e parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores.

RICMS/02 - ANEXO IX

Efeitos a partir de 01/09/18

Art. 53-F. - Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

Efeitos de 04/04/08 a 31/08/18

Art. 53-F. Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e "Déficits" (MCSD) do Ambiente de Comercialização Regulado, o agente de mercado emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, relativamente às diferenças apuradas:

[...]

Efeitos a partir de 01/09/18

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira.

Efeitos de 03/08/07 a 31/08/18

§ 1º Para determinação da posição credora ou devedora, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores. (Grifou-se)

Com relação às posições devedoras no Mercado de Curto Prazo, caberia à Impugnante emitir as notas fiscais de entrada de energia e recolher o ICMS devido ao estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no art. 53-F, inciso II, § § 2º a § 4º do Anexo IX do RICMS/02, conforme o período, normas essas não observadas pela Impugnante.

RICMS/02 - Anexo IX

Efeitos a partir de 01/09/18

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53-F. - Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

[...]

II - pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

[...]

§ 2º - O agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese do inciso II do caput, deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS.

§ 3º - Na nota fiscal de que trata o caput deverão constar:

I - no campo "Dados do emitente", as inscrições no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do emitente e no campo descrição do produto, a expressão "Relativa à Liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit - MCSD";

II - os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";

III - no campo "Natureza da Operação", compra ou venda de energia elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação - CFOP - correspondentes

§ 4º - Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do caput, quando for responsável pelo pagamento do imposto, deverá, ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

I - fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do § 1º, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

II - em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna prevista para a operação;

IV - destacar o ICMS.

Efeitos de 1º/04/08 a 31/08/18

Art. 53-F. Nas liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e nas apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e "Déficits" (MCSD) do Ambiente de Comercialização Regulado, o agente de mercado emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, relativamente às diferenças apuradas:

Efeitos de 03/08/07 a 31/08/18

[...]

II - pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

[...]

Efeitos de 24/07/2009 a 31/08/2018

§ 2º Relativamente às diferenças apuradas, o agente emitirá a nota fiscal até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da nota de liquidação financeira, na entrada ou na saída, conforme o caso, que deverá conter:

Efeitos de 17/09/14 a 31/08/18

I - o destaque do ICMS, quando for emitida por consumidor livre ou por autoprodutor enquadrado na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, vedado o destaque do imposto nos demais casos;

Efeitos de 03/08/07 a 31/08/18

II - as seguintes indicações:

a) no quadro "Destinatário/Remetente", as inscrições no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do emitente e a expressão "Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo", ou "Relativa à apuração e liquidação do MCSD", conforme o caso;

b) no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", os dados da liquidação na CCEE ou da apuração e liquidação do MCSD.

Efeitos de 26/01/07 a 31/08/18

§ 3º Todas as vias das notas fiscais emitidas na forma deste artigo juntamente com as pré-faturas emitidas pela CCEE que lhes tenha dado origem deverão ser arquivadas pelos prazos previstos no § 1º do art. 96 deste Regulamento.

§ 4º Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar na hipótese

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no inciso II do caput deste artigo é responsável pelo pagamento do imposto e deverá, ao emitir a nota fiscal relativa à entrada:

I - fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pela CCEE, considerada a regra prevista § 1º deste artigo, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

II - para a apuração da base de cálculo, em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas, na hipótese de a liquidação ser relativa a mais de um estabelecimento;

III - para destaque do imposto, aplicar à base de cálculo apurada na forma das alíneas anteriores a alíquota interna prevista para a operação.

Ressalte-se que as obrigações tributárias a serem observadas pelos agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nas liquidações no Mercado de Curto Prazo de energia elétrica, tanto em relação às posições devedoras, quanto às posições credoras, foram detalhadamente disciplinadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, por meio da Resolução nº 4.956/16, que revogou a Instrução Normativa SUTRI nº 03/09, nos seguintes termos:

Resolução nº 4.956/016

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

§ 2º - As parcelas excluídas na forma do § 1º deverão ter respaldo nos relatórios emitidos pela CCEE.

Art. 2º - Os estabelecimentos do Agente da CCEE emitirão, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da liquidação financeira:

I - quando o perfil de agente ao qual esteja associado apresentar posição devedora, nota fiscal pela entrada de energia elétrica, com destaque do ICMS, no caso de perfil de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoprodutor ou de consumidor livre, observado o disposto no art. 49 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, vedado o destaque do imposto nos demais casos;

II - quando o perfil de agente ao qual esteja associado apresentar posição credora, nota fiscal pela saída de energia elétrica, sem destaque do ICMS.

§ 1º - O Valor a Liquidar pelo Perfil do Agente, observado o disposto no § 1º do art. 1º, será distribuído entre os estabelecimentos associados ao perfil de agente da seguinte forma:

I - havendo estabelecimentos consumidores de energia elétrica associados ao mesmo perfil de agente, o valor será distribuído apenas entre esses estabelecimentos e será atribuído a cada um deles na proporção entre a sua carga e o somatório das cargas de todos os estabelecimentos consumidores do perfil no período;

II - havendo exclusivamente estabelecimentos geradores associados a um mesmo perfil de agente, o valor será atribuído a cada um desses estabelecimentos na proporção entre a sua geração de energia elétrica e o somatório das gerações de todos os estabelecimentos do perfil no período;

III - nos demais casos, o valor será atribuído a cada um dos estabelecimentos do perfil de agente na proporção entre suas operações de saída de energia elétrica e o somatório das operações de saída de energia elétrica de todos os estabelecimentos do perfil no período.

§ 2º - O valor atribuído a cada estabelecimento nos termos do § 1º, somado ao valor do ICMS, se for o caso, será informado como valor da operação e como base de cálculo do imposto, quando houver incidência. (Grifou-se).

Art. 3º - Na hipótese do perfil de agente apresentar posição credora e o seu Balanço Energético apresentar valor positivo, caracterizando disponibilização de energia elétrica para o mercado, todos os estabelecimentos a ele associados deverão:

I - estornar o valor correspondente à aplicação do Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o crédito do imposto apropriado, relativo às entradas de energia elétrica no estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira;

II - recolher o valor correspondente à aplicação do Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido, a que se refere o § 2º, sobre o valor do imposto diferido na operação anterior, relativo às entradas de energia elétrica no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, no período de referência da liquidação financeira.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Balanço Energético o resultado, em quantidade de energia elétrica, no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente, cujo valor será apurado da seguinte forma:

$$BE = TGG + MRE - TGGC - TRC - CVT + CCT$$

onde:

I - BE é o Balanço Energético;

II - TGG é a geração total;

III - MRE é a consolidação do Mecanismo de Realocação de Energia;

IV - TGGC é o consumo da geração;

V - TRC é o consumo total;

VI - CVT são os contratos de venda total;

VII - CCT são os contratos de compra total.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de energia elétrica adquirida mediante contratos registrados na CCEE pelo perfil de agente no período. (Grifou-se).

Efeitos de 1º/01/2017 a 03/03/2020 - Redação original:

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Índice de Estorno e Recolhimento de Imposto Diferido o resultado positivo da divisão do valor obtido no Balanço Energético pela quantidade total de energia elétrica adquirida mediante contratos bilaterais registrados na CCEE pelo perfil de agente no período.

§ 3º - Para efetivação do estorno, o contribuinte observará o disposto no art. 73 do RICMS e consignará na nota fiscal nele prevista, além dos demais requisitos:

I - no quadro "Destinatário/Remetente", o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do próprio contribuinte;

II - no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o período de referência da liquidação financeira, a quantidade de energia elétrica adquirida, o resultado do balanço energético e o total de créditos apropriados relativos às operações de entrada de energia elétrica;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - como natureza da operação: "Estorno de Crédito";

IV - no campo "CFOP", o código "5.949";

V - no quadro "Dados do Produto", a expressão "Estorno de crédito - Energia Elétrica".

§ 4º - Para recolhimento do imposto diferido na operação anterior, o contribuinte deverá observar o disposto no art. 15 e no art. 49-A do Anexo IX, ambos do RICMS, consignando na nota fiscal prevista no inciso I do § 1º do art. 15 do RICMS, além dos demais requisitos:

I - no quadro "Destinatário/Remetente", o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do próprio contribuinte;

II - no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o período de referência da liquidação financeira, a quantidade de energia elétrica adquirida, o resultado do balanço energético e o valor total do imposto diferido relativo às operações de entrada de energia elétrica;

III - como natureza da operação: "Recolhimento de imposto diferido na operação anterior";

IV - no campo "CFOP", o código "5.949";

V - no quadro "Dados do Produto", a expressão "Recolhimento de imposto diferido na operação anterior - Energia Elétrica".

Art. 4º - Fica revogada a Instrução Normativa SUTRI nº 03, de 4 de maio de 2009.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017. (Grifou-se)

O "Balanço Energético" representa o resultado, em quantidade de energia elétrica (MWh), no período de referência da liquidação financeira, das operações de compra, venda, geração e consumo de energia elétrica do perfil de agente, nos termos da definição contida no art. 3º, § 1º, inciso I da Resolução nº 4.956/16.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante centra sua defesa nos seguintes tópicos:

### **Alegações quanto à "Inocorrência de fato gerador do ICMS" – Contratação de toda a energia elétrica consumida de fornecedores mineiros**

A Impugnante relata que, nas operações interestaduais com energia elétrica, a CF/88 é clara ao afirmar que não há incidência de tributo para a origem, sendo este devido integralmente ao Estado de destino, acrescentando que a Lei Complementar (LC) nº 87/96, em seu art. 2º, § 1º, inciso III, expressamente autorizou a incidência de ICMS nas operações interestaduais no momento da entrada de energia elétrica no território do Estado destinatário.

Por sua vez, prossegue, o fato gerador do tributo encontra-se previsto no art. 12, incisos I e XII da mesma LC, que prevê sua ocorrência somente quando houver a operação interestadual com entrada da energia no estabelecimento do adquirente consumidor ou, em se tratando de operação interna, na saída do estabelecimento do contribuinte fornecedor.

Destaca que a energia elétrica tem uma cadeia de produção e distribuição muito peculiar, que não se assemelha às demais mercadorias cuja circulação é mais evidente, complementando que a circulação da energia elétrica só ocorre entre a pessoa que a produz, a pessoa que a transmite e, por fim, chega à pessoa que a consome pelo cabeamento elétrico, tudo no mesmo instante.

Pontua que, dada a sua complexidade e relevância para o desenvolvimento da economia, o setor de energia elétrica é minuciosamente regulado, oportunidade em que cita a Lei nº 10.848/04, que dispõe acerca da comercialização de energia elétrica pelos concessionários, permissionários e autorizados de serviço aos consumidores, e a Resolução ANEEL nº 1.000/21, que consolida as normas aplicáveis ao mercado de energia elétrica e define quem são os envolvidos na relação jurídica do fornecimento da mercadoria.

Tece comentários sobre o Ambiente de Contratação Livre (ACL), reproduzindo normas a ele pertinentes, e afirma que, sob o prisma legal e regulamentar, a cessão de direito de uso de energia elétrica não impacta no contrato original de aquisição de energia elétrica, sendo certo que não se trata de novo fato gerador de ICMS, eis que a circulação física e jurídica da mercadoria ocorre no momento da disponibilização da carga independente de quem tenha consumido a energia.

Salienta que a compensação financeira realizada pela CCEE consiste em mero ajuste civil para regular as relações daqueles agentes que estão conectados na mesma rede elétrica para qual é disponibilizada a carga por eles contratada, sem qualquer impacto na operação de circulação de mercadoria.

Assim, no seu entender, o que ocorre após a disponibilização da energia elétrica na rede, caso a demanda não seja igual à contratada, são meras cessões de direito de uso, visto que, se os agentes que contratam demanda a maior não a utilizarem, esta carga será dissipada e haverá perda de energia elétrica.

Defende que, pensar de forma diversa e tratar a cessão de direito do uso da energia elétrica como se compra e venda fosse, ofenderia de forma flagrante a regra prevista no art. 110 do CTN, visto que haveria alteração da definição de instituto do direito privado para alargar artificialmente a competência para cobrar ICMS.

Ressalta que o fato gerador de ICMS é a circulação de energia e que, no presente caso, adquiriu toda a energia que utilizou de fornecedor mineiro, que destacou e recolheu o ICMS quando da saída da mercadoria do estabelecimento.

Considera que, em clara violação à regra matriz constitucional do ICMS, foi editado o Convênio nº 15/07 que prevê a possibilidade de tributação da cessão de energia elétrica no mercado de curto prazo, a despeito da inexistência de fato gerador.

Na sua ótica, ao determinar a emissão de documentação fiscal no tocante à liquidação de contratos de energia elétrica no MCP, o referido Convênio estipula uma obrigação ilegal que é incompatível com a sistemática do ICMS, visto que o fato gerador do tributo na operação com energia elétrica é o fornecimento desta, que só é feito uma vez pelo gerador ou distribuidor, nunca pelos consumidores.

Aduz que, não obstante os vícios do referido Convênio, o Estado de Minas Gerais internalizou a regra que obriga a emissão de documento fiscal nas liquidações de contratos de energia no MCP, e, também, que seja realizado o recolhimento do tributo.

Alega, porém, que só adquiriu energia de fornecedores mineiros (CEMIG), tendo figurado na posição de credora em todos os meses da autuação.

Nessa linha, a Impugnante frisa que a legislação mineira prevê que o ICMS será recolhido na operação interna no momento da saída da energia elétrica do estabelecimento do fornecedor ao consumidor (ou quando ocorrer o encerramento de hipótese de diferimento), nos termos do artigo 49 c/c art. 61, inciso I, alínea “a”, ambos do RICMS/02, ou seja, a carga por ela adquirida é ofertada à tributação pelo fornecedor, sendo certo que somente se a aquisição fosse interestadual subsistiria o seu dever de recolhimento de ICMS, nos termos do art. 61, inciso I, alínea “b” do RICMS/02.

Enfatiza, nesse contesto, que é improcedente a acusação fiscal, eis que não houve fato gerador a ela imputável, sobretudo ante à constatação de que não consumiu energia a mais do que contratado junto à CCEE em nenhum dos meses objeto da autuação e figurou como credora quando da liquidação dos contratos no MCP.

Na sua visão, mesmo que se entendesse pela possibilidade de considerar que teria figurado na posição de devedora junto à CCEE com base no “Resultado Final – RESULTADO a, m – (R\$)” (sem qualquer amparo legal), ainda assim deve ser reconhecido que, no âmbito da liquidação dos contratos no MCP, não há qualquer fato gerador de ICMS, pois não há circulação de mercadoria, mas tão somente cessão de direitos.

Para corroborar a sua afirmação, a Impugnante cita jurisprudência firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.615.790/MG, ocasião em que a Corte reconheceu que “não incide ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), pois trata-se de cessões de direitos entre consumidores e não de contratos de compra e venda de energia elétrica”, tese seguida pelo TJ/MG, conforme precedente mencionado e por ela reproduzido nos autos.

Conclui, dessa forma, que não há como ser mantida a autuação visto que: (i) não consumiu energia da CCEE a mais do que contratado no período autuado e figurou na posição de credora no MCP e (ii) não há ocorrência de fato gerador de ICMS quando da liquidação dos contratos no MCP conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, inicialmente, que é incondizente com a realidade dos fatos, a alegação da Impugnante de que teria figurado na posição de credora em todos os meses da autuação, muito pelo contrário, pois suas posições financeiras foram devedoras em todo o período autuado, tomando-se como referência os valores indicados na coluna “Resultado Final – Resultado (R\$)” das pré-faturas emitidas pela CCEE.

Como já afirmado, a apuração das posições credoras ou devedoras no âmbito da CCEE não se restringe à verificação se a empresa consumiu mais ou menos energia do que contratou (critério físico), pois há outros aspectos financeiros que influenciam na posição final (posição financeira) credora ou devedora do agente no âmbito da CCEE, questão que será melhor analisada em tópico posterior a este.

Reitere-se que, no caso do presente processo, as posições exclusivamente devedoras do estabelecimento autuado, no período objeto da presente autuação, foram apuradas tomando-se como referência os valores indicados na coluna “Resultado Final – Resultado a, m - (R\$)”, deduzidos os valores relativos à coluna “Ajustes (R\$)”, conforme quadros abaixo, cujos dados foram extraídos das abas “Anexo 1.1 – Pré-Fatura EE CCEE” e “Anexo 1.4 – Sobras de Déficits”, inseridas do Anexo 1 do Auto de Infração.

ANO/MÊS	TOTAL MENSAL NO MERCADO DE CURTO PRAZO TM_MCP a,m - (R\$)	TOTAL DE ENCARGOS CONSOLIDADOS - ENCARGOS a,m - (R\$)	TOTAL DE AJUSTES REFERENTE AO ALÍVIO RETROATIVO TAJ_AR a,m - (R\$)	AJUSTE DECORRENTE DE RECONTABILIZAÇÕES AJU_RECON a,m - (R\$)	RESULTADO FINAL RESULTADO a,m - (R\$)	AJUSTES (R\$)	VALOR A LIQUIDAR PELO PERFIL DE AGENTE (R\$)
	A	B	C	D	E = A + B + C + D	F	G = E + F
201801	1.884,85	-3.733,39	1.123,53	116,24	-608,77	50.550,38	49.941,61
201804	298,52	-13.692,12	0,00	-264,94	-13.658,54	45.700,68	32.042,14
201810	3.657,05	-7.706,08	0,00	40,78	-4.008,25	31.533,51	27.525,26
201811	1.880,23	-6.872,22	0,00	2,61	-4.989,38	27.611,70	22.622,32
201812	219,79	-11.871,63	0,00	173,97	-11.477,87	21.664,42	10.186,55

Ano/Mês	Ano/Mês de Liquidação	Classe do Perfil	Perfil de Agente	Contabilização do Perfil de Agente (R\$)	Participação da Carga	Contabilização da Carga (R\$)	Posição na CCEE
201801	201803	Consumidor Livre	BEM BRASIL	-608,77	100,00%	-608,77	DEVEDORA
201804	201806	Consumidor Livre	BEM BRASIL	-13.658,54	100,00%	-13.658,54	DEVEDORA
201810	201812	Consumidor Livre	BEM BRASIL	-4.008,25	100,00%	-4.008,25	DEVEDORA
201811	201901	Consumidor Livre	BEM BRASIL	-4.989,38	100,00%	-4.989,38	DEVEDORA
201812	201902	Consumidor Livre	BEM BRASIL	-11.477,87	100,00%	-11.477,87	DEVEDORA

Por outro lado, a apuração das posições devedoras ou credoras na CCEE independe do fato de os contratos de aquisição de energia elétrica terem sido firmados entre agentes sediados em uma mesma unidade da Federação, em unidades distintas ou envolvendo ambos os casos, isto é, as posições devedoras ou credoras são sempre apuradas tomando-se como referência todas as rubricas que representam débitos ou créditos para os agentes da CCEE, como, por exemplo, os encargos do sistema ou valoração da energia disponibilizada ao mesmo sistema.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, independentemente de os contratos de aquisição de energia elétrica terem sido firmados pela Impugnante com a “CEMIG Geração” (MG), todas as rubricas inerentes à movimentação de energia elétrica, especialmente as relativas aos encargos do sistema, são consideradas na apuração de sua posição financeira devedora ou credora na CCEE (valor a ser pago ou a ser recebido da CCEE, conforme o caso).

Com relação ao argumento da Autuada de que as operações no MCP da CCEE representam mera “cessão de direitos”, cabe destacar que o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 622/14 define a contabilização da CCEE como sendo “*processo de apuração da comercialização de energia elétrica entre os agentes da CCEE, do qual, em intervalos temporais definidos, resulta a situação de cada agente como credor ou devedor no Mercado de Curto Prazo*”.

Resolução Normativa ANEEL nº 622/14

Art. 2º Para fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - agente da CCEE: concessionário, permissionário e autorizado de serviços ou instalações de energia elétrica, detentor de registro de empreendimento de geração, consumidor livre e consumidor especial que seja associado à CCEE;

[...]

VIII - contabilização: processo de apuração da comercialização de energia elétrica entre os agentes da CCEE, do qual, em intervalos temporais definidos, resulta a situação de cada agente como credor ou devedor no Mercado de Curto Prazo ...”

(Grifou-se)

Por outro lado, o § 2º do art. 4º da mesma Resolução da ANEEL, prevê que a compra e a venda de energia elétrica no ACL poderão ser feitas entre diversos agentes, incluindo os consumidores livres.

Resolução Normativa ANEEL nº 622/14

Art. 4º A comercialização de energia elétrica entre os agentes da CCEE, bem como destes com os consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á no ACR ou ACL e no Mercado de Curto Prazo, nos termos da legislação, desta Convenção e de atos complementares e das Regras e Procedimentos de Comercialização. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)

[...]

§ 2º A compra e a venda de energia elétrica no ACL poderá ser feita entre agentes de comercialização, de geração, de exportação, de importação, consumidores livres e consumidores especiais. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.) (Grifou-se).

Ora, a Impugnante é cadastrada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, tendo Perfil de Agente “BEM BRASIL” e Classe de Perfil de Consumidor Livre.

Por ser agente da CCEE, a empresa deve transacionar a energia de acordo com as regras do mercado, com a liquidação das diferenças (sobras e déficits) no Mercado de Curto Prazo.

As empresas geradoras, distribuidoras, comercializadoras e consumidoras de energia elétrica registram na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica os montantes de energia contratada, assim como os dados de medição, para que dessa forma seja determinado quais as diferenças entre o que foi produzido ou consumido e o que foi contratado.

Reitere-se que tal regra se aplica a todos os contratos, independentemente de terem sido firmados entre agentes sediados em uma mesma unidade da Federação, em unidades distintas ou envolvendo ambos os casos.

Considerando-se os contratos e os dados de medição registrados, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica contabiliza as diferenças entre o que foi produzido ou consumido e o que foi contratado.

As diferenças positivas ou negativas são liquidadas ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), determinado semanalmente para cada patamar de carga (Leve, Média e Pesada) e para cada submercado (Norte, Nordeste, Sudeste/Centro-Oeste e Sul), tendo como base o Custo Marginal de Operação do sistema, limitado por um preço mínimo e por um preço máximo. O PLD é utilizado para valorar todas as quantidades de energia contabilizadas que não estejam cobertas por Contratos Bilaterais.

Com base nas informações dos montantes contratados e dos montantes medidos, a contabilização é realizada e os montantes negociados no Mercado de Curto Prazo são calculados. Dessa forma, pode-se dizer que o Mercado de Curto Prazo (MCP) é o mercado das diferenças.

No referido mercado, as relações são multilaterais, ou seja, todos os Agentes compradores adquirirão energia elétrica do conjunto dos vendedores, sem que haja uma relação direta entre comprador e vendedor. O Mercado de Curto Prazo assume posição de comprador e vendedor das sobras de energia dos agentes participantes do mercado.

Assim, no Mercado de Curto Prazo são realizadas operações envolvendo os montantes de energia elétrica que não são objeto de contratos bilaterais, são as sobras de energia dos contratos bilaterais.

O Mercado de Curto Prazo, caracterizado pela realização de transações multilaterais, envolve, então, o efetivo fornecimento da energia elétrica em cada período de apuração, que é valorada através de critérios consistentes na atribuição do preço do Mercado de Curto Prazo, vigente para cada intervalo definido de tempo e para cada um dos submercados de energia. As transações realizadas no citado mercado,

portanto, caracterizam-se como operações de compra e venda de energia elétrica, ocorridas durante determinado período de apuração.

De acordo com a legislação que rege a matéria, as operações do Mercado de Curto Prazo, realizadas no âmbito da CCEE, são tratadas como interestaduais, tanto para posições devedoras, quanto para posições credoras, pois não é possível determinar a origem ou destino da energia elétrica, uma vez que, como já afirmado, no Mercado de Curto Prazo as relações são multilaterais, ou seja, todos os agentes compradores adquirirão energia elétrica do conjunto dos vendedores, sem que haja uma relação direta entre comprador e vendedor.

Portanto, como já afirmado, não condiz com a realidade a afirmação da Impugnante no sentido de que não realiza comercialização de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, pois, de acordo com todo o acima exposto, as suas sobras ou déficits de energia elétrica são liquidadas na CCEE, sendo caracterizadas como operações de vendas ou compras de energia elétrica, conforme o caso.

Quando na condição deficitária, o agente paga à CCEE pela energia disponibilizada por outros agentes e por ele consumida, valores que a CCEE contabiliza e repassa a quem possuía sobras de energia.

Por outro lado, quando na condição superavitária, o agente recebe da CCEE pela energia que foi disponibilizada por ele, para consumo de outros agentes.

Assim, a Impugnante, ao contrário de sua afirmação, transaciona energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, adquirindo ou cedendo energia, pagando ou recebendo remuneração da CCEE, conforme o caso.

A conclusão acima é corroborada pelo Acórdão nº 19.655/12/2ª, que afastou a mesma arguição de que as operações com energia elétrica no âmbito da CCEE não estariam sujeitas à incidência do ICMS, por se tratar de mera cessão de direitos.

Também, o Acórdão nº 16.981/06/2ª, embora seja anterior à legislação atualmente vigente (fatos ocorridos à época do MAE e do denominado “apagão”), defende o mesmo entendimento de que a cessão de direitos ocorre concomitantemente com a transferência de titularidade da energia elétrica, que se encontra no campo de incidência do ICMS.

Embora seja um exemplo extremo, admitindo-se, apenas por hipótese, que determinado contribuinte não firmasse qualquer contrato bilateral para aquisição de energia elétrica, valendo-se, única e exclusivamente, do Mercado de Curto Prazo para suprir o seu déficit de energia (déficit integral, no exemplo em apreço), a tese defendida quanto à não incidência do ICMS nas operações no âmbito da CCEE equivaleria a uma aquisição de energia elétrica sem recolhimento de nenhum valor do tributo para o estado onde ocorresse o consumo da energia (Minas Gerais, no presente caso).

No caso da Impugnante, admitir que os encargos do sistema, por exemplo, não devam integrar a sua posição financeira junto à CCEE, para fins do cumprimento de suas obrigações tributárias estabelecidas na legislação vigente, seria equivalente a acatar uma tributação distinta da aquisição da mesma mercadoria por outros

consumidores, enquadrados ou não no ACL, que arcam com todos os custos da energia adquirida (geração, transmissão, encargos, etc.).

Quanto ao aspecto estritamente legal (constitucional), questionado pela Defesa, há que se destacar que as normas estabelecidas no Convênio ICMS nº 15/07, bem como no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução nº 4.956/16, estão em perfeita sintonia com a CF/88 e com os dispositivos legais que disciplinam a tributação das operações com energia elétrica, presentes tanto na Lei Complementar Federal nº 87/96 (LC nº 87/96) quanto na Lei Estadual nº 6.763/75.

Reitere-se, nesse sentido, que as operações no Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE são liquidadas de forma multilateral, ou seja, não há identificação da contraparte na operação.

O Agente com posição devedora adquire energia elétrica no MCP da CCEE de todos os demais Agentes com posições credoras. Por outro lado, o Agente que possuir posição credora fornece energia elétrica no MCP da CCEE para todos os demais Agentes com posições devedoras.

Isso ocorre de forma que toda a energia elétrica disponibilizada pelos Agentes com posições credoras é completamente adquirida pelos Agentes com posições devedoras no MCP da CCEE.

Portanto esse processo de liquidação na CCEE permite a perfeita equalização entre sobras e déficits decorrentes da comercialização no mercado livre de energia elétrica.

Em tais operações, conseqüentemente, não é possível identificar se a entrada (posição devedora) ou a saída (posição credora) foi proveniente de uma operação interna ou de uma operação interestadual ou de uma combinação dessas duas situações.

Em casos da espécie, a lei não tributa o fornecimento original da energia elétrica contratada, mas tão somente as demais parcelas remuneratórias de energia, incluindo os encargos do sistema, debitadas ou creditadas ao agente, conforme o caso, no momento da liquidação das diferenças no âmbito da CCEE, devendo-se destacar que no fornecimento da energia, pelo gerador, tais encargos não estão compreendidos no preço final da energia.

Admitindo-se, apenas por hipótese, que a aquisição de energia estivesse vinculada a uma operação interestadual, tal aquisição seria normalmente tributada pelo ICMS, sendo a base de cálculo equivalente “ao valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários”, conforme art. 2º, § 2º, inciso III c/c art. 12, inciso XII e 13, inciso VIII da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e arts. 5º, § 1º, item “4”, art. 6º, inciso VII e art. 13, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

A respeito da imunidade prevista no art. 155, §2º, inciso X, alínea “b” da Constituição da República de 1988 - CF/88, mencione-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 748.543, decidiu pela incidência na aquisição de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

energia elétrica para emprego em processo de industrialização e que a totalidade do ICMS cabe ao estado de destino.

NESSE PONTO, CABE UM ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 155, §2º, INCISO X, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - CF/88.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE Nº 748.543, DECIDIU PELA INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO E QUE A TOTALIDADE DO ICMS CABE AO ESTADO DE DESTINO.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A CONSUMIDOR FINAL, PARA EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE DESTINO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É ASSEGURADA À UNIÃO (EC 102/2019), AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS A PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL, DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE OUTROS RECURSOS MINERAIS.

2. SOMENTE OS ESTADOS DE DESTINO (ESTADO EM QUE SITUADO O ADQUIRENTE) PODEM INSTITUIR ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155, §2º, X, ‘B’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES: RE 198088, RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, DJ 5-9-2003.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. TEMA 689, FIXADA A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: “SEGUNDO O ARTIGO 155, § 2º, X, B, DA CF/1988, CABE AO ESTADO DE DESTINO, EM SUA TOTALIDADE, O ICMS SOBRE A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A CONSUMIDOR FINAL, PARA EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO PODENDO O ESTADO DE ORIGEM COBRAR O REFERIDO IMPOSTO. (GRIFOU-SE)

Portanto, há incidência do imposto na entrada interestadual de energia elétrica para emprego em processo industrial. Essa operação não é abarcada pela não-incidência do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da CF/88.

A Lei Maior tratou de beneficiar o estado de destino (com a totalidade do imposto sobre a operação) e não o contribuinte (com imunidade tributária). Destarte, os contribuintes também deverão respeitar a legislação do Estado de destino onde ocorrer o consumo da energia elétrica.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por outro lado, a aquisição interna de energia também é normalmente tributada pelo ICMS, conforme os seguintes dispositivos da LC nº 87/96 e da Lei nº 6.763/75:

LC nº 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

-----  
Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar.

A venda interestadual de energia é amparada pela não incidência do ICMS, motivo pelo qual deve ocorrer a anulação do crédito relativo às operações anteriores, nos termos dos dispositivos abaixo:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

[...]

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

[...]

X - não incidirá:

[...]

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

-----  
LC nº 87/96

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço.

-----  
Lei nº 6.63/75

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço;"

Portanto, tratando-se de agente da CCEE que possua posição devedora, a entrada adicional de energia elétrica em seu estabelecimento seria normalmente tributada pelo ICMS, independentemente de a operação de aquisição ser interna ou interestadual, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

De forma similar, o contribuinte com posição credora teria que estornar proporcionalmente seus créditos, em caso operação interestadual, ou sofreria uma redução de seus créditos, em função da saída subsequente tributada, caso a operação fosse interna.

Porém, conforme ressaltado anteriormente, as operações de comercialização de energia elétrica no MCP da CCEE, para fins tributários, são equiparadas a operações interestaduais, por se tratar de ambiente multilateral, ou seja, todos os agentes compradores adquirem energia elétrica do conjunto dos vendedores, sem que haja uma relação direta entre comprador e vendedor, não sendo possível a averiguação se parte ou a totalidade da energia disponibilizada no sistema foi consumida neste Estado ou em outra unidade da Federação.

Tal equiparação, como visto acima, está em perfeita sintonia com o sentido teleológico das normas que regem a matéria, presentes na LC nº 87/96 e na Lei nº 6.763/75.

Vê-se, pois, que há um amplo arcabouço legal que ampara o feito fiscal, transitando desde a CF/88 até as normas regulamentares internas do Estado de Minas Gerais a autorizar, não só o estorno de créditos, no caso de saídas de energia elétrica (posição credora na CCEE), como também a exigência do ICMS devido a Minas Gerais, para os casos em que houver a entrada adicional de energia elétrica (posição devedora na CCEE).

Verifica-se, assim, que a obrigação recolher o ICMS, em caso da posição devedora no MCP da CCEE, prevista no convênio ICMS nº 15/07, bem como no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução nº 4.956/16, é mera decorrência das regras legais que regem a matéria, ou seja, essas normas não inovam ou extrapolam os limites da lei, mas apenas regulamentam situações em que as obrigações tributárias já têm previsão legal.

Não há que se falar, portanto, em inexistência do fato gerador do ICMS nas operações com energia elétrica no âmbito da CCEE (ACL) ou em ilegalidade das disposições contidas no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em inexistência de obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, mesmo porque tal obrigação encontra-se expressamente determinada no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução nº 4.956/16.

**Alegações de que “os encargos setoriais não fazem parte do preço da energia adquirida”:**

A Impugnante reitera que não consumiu energia elétrica em montantes superiores àqueles adquiridos de empresa geradora de energia localizada no território mineiro.

Salienta que, ao utilizar a coluna AF da planilha anexada ao Auto de Infração, denominada “Resultado Final – RESULTADO a,m – (R\$)”, como base de cálculo do ICMS supostamente devido na entrada de energia elétrica adquirida em operação interestadual, o Fisco incluiu parcelas que não se relacionam com o valor de aquisição de energia elétrica na base de cálculo do ICMS.

Expõe que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de aquisição, inclusive no tocante às operações com energia elétrica, conforme previsto no art. 13 da LC nº 87/96.

Pondera que o valor correspondente à energia elétrica utilizada pela Impugnante foi integralmente sujeitado à tributação quando da emissão de nota fiscal de saída pelo seu fornecedor, que destacou e recolheu o ICMS devido.

Ressalta, porém, que o Fisco exige tributo sobre valores relacionados a relações e obrigações jurídicas que não se confundem com o efetivo fornecimento de energia elétrica, fato gerador do ICMS.

Acrescenta que figurou como credora quando da liquidação dos contratos de energia no mercado de curto prazo (“Total mensal do Resultado no MCP”) e, principalmente pela adição dos “Encargos Consolidados” e dos ajustes de recontabilização e alívio retroativo, é que foi apurado um resultado final negativo na coluna “Resultado Final – RESULTADO a,m – (R\$)”.

Relata que os encargos consolidados decorrem de questões regulatórias do setor energético e são cobrados dos agentes do mercado livre de energia, sendo subdivididos em três principais categorias, quais sejam: (i) encargos por segurança energética; (ii) encargos por importação; e (iii) encargos de serviços ancilares.

Destaca que os encargos por segurança energética se referem a valores pagos por determinação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico e tem como objetivo a garantia do suprimento energético nacional mediante a utilização de usinas de energia à gás natural.

Afirma, por outro lado, que os demais encargos mencionados são pagos à CCEE como um rateio dos custos da rede, incluindo a remuneração da própria CCEE, que podem ser denominados de Encargos de Serviços do Sistema (ESS).

Tece as seguintes considerações adicionais sobre a matéria:

“Apenas para deixar evidente a desvinculação dos encargos cobrados com o valor de aquisição de energia elétrica, veja que, os *encargos de segurança energética*, por exemplo, sequer tomam como base o custo de operação emergencial declarado pelas usinas geradores de energia a gás, de modo que logicamente não podem ser considerados como valor da operação para fins de cobrança de ICMS, conforme complementação abaixo:

***Como o despacho fora da ordem de mérito, para a garantia de suprimento energético, não leva em consideração o custo de operação declarado dessas usinas para a formação do PLD, a Lei 13.360/2016, estabeleceu que o montante financeiro a ser pago para as usinas despachadas adicionalmente para a garantia de suprimento energético será rateado pelos consumidores.***

Veja, portanto, que o consumidor paga à CCEE encargo de segurança energética que seria devido pela usina para garantir o suprimento energético de toda a rede, não somente da energia adquirida. Exatamente por isso esse encargo sequer considera o valor da operação declarado pela usina para fins de definição do preço de liquidação dos contratos no MCP, o que evidencia a falta de qualquer relação com o valor de aquisição da energia elétrica.

Sobre os encargos pagos ao ESS, destaca-se que estes envolvem custos operacionais da rede que sequer se relacionam com a energia adquirida. Dentre as várias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rubricas envolvidas em sua composição verifica-se que o encargo cobrado pelo Deslocamento Hidráulico é rateado entre todos os consumidores vinculados à rede SIN independentemente de seu consumo, conforme colação abaixo:

Deslocamento Hidráulico	O encargo de deslocamento hidráulico energético é rateado entre todos os consumidores do SIN, enquanto que encargo de deslocamento hidráulico de origem elétrica é rateada pelos mesmos consumidores que arcam com os custos da restrição elétrica que originou o deslocamento hidráulico.
-------------------------	--

Percebe-se, portanto, que não há como se vincular o que é cobrado a título de encargos pela CCEE com o valor de aquisição de energia elétrica junto à empresas geradoras ou comercializadoras localizadas no território mineiro, o que evidencia a incompatibilidade de sua inclusão na base de cálculo do ICMS que a fiscalização entendeu ser devido neste caso.

Ademais, os ajustes de contabilização decorrem do reprocessamento da apuração dos usuários da rede em razão de ajustes naturais da contabilidade ou mesmo de decisões judiciais que determinem eventuais modificações na escrituração, questões que ocorrem após a entrada de energia elétrica e até mesmo o recolhimento do ICMS devido na operação de aquisição e, assim, não podem impactar na base de cálculo do tributo.

Por fim, apenas para afastar qualquer dúvida com relação à esta incompatibilidade, como seria possível falar em tributação pelo ICMS de parcela que sequer é paga para o fornecedor de energia? Sobretudo ante à constatação de que o ‘Valor a liquidar pelo perfil de agente – (R\$)’ foi positivo em todos os meses autuados? **É certo que os valores relativos aos encargos consolidados e os ajustes realizados não podem ser considerados como base de cálculo do ICMS.**

Veja que a explicação trazida neste tópico deixa evidente que a fiscalização pretende cobrar ICMS não sobre a energia elétrica adquirida, mas sim sobre outras rubricas que se relacionam à remuneração da CCEE, encargos setoriais rateados por todos os usuários da rede SIN e outros valores que sequer se relacionam com o valor ou custo da operação de aquisição de energia elétrica, além de serem apurados e cobrados após a ocorrência do fato gerador, o que viola a base de cálculo do ICMS prevista no artigo 13 da Lei Kandir.

Desta feita, caso fossem superados os demais argumentos e se entendesse pela possibilidade de se cobrar ICMS no

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

caso em tela, a base de cálculo deveria ser a coluna R do ‘Anexo 1.1 – Pré-fatura CCEE’ denominada ‘Total Mensal no Mercado de Curto Prazo – TM\_MCP a,m - (R\$)’, visto que nesta coluna apenas são considerados os ajustes de posição dos agentes exclusivamente sobre diferença entre a energia elétrica adquirida e consumida pelo agente do MCP.” (Grifos da Impugnante)

Sustenta, nesses termos, que deve ser reconhecida a improcedência da autuação visto que, ainda que superados os demais argumentos, pela subtração dos encargos setoriais da base de cálculo indicada pelo Fisco para cobrar ICMS sobre liquidação de contratos no MCP, a sua posição na CCEE é credora.

Contudo, analisando-se a legislação que rege a matéria, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Reitere-se, inicialmente, que o presente lançamento não abrange qualquer exigência sobre o fornecimento original de energia elétrica efetuado pela “CEMIG Geração” à Impugnante, mas tão somente as posições devedoras do estabelecimento autuado no MCP da CCEE, decorrentes da liquidação das diferenças de suas operações com energia.

Mencione-se, também, que não é condizente com a realidade dos fatos a afirmação da Impugnante de que figurou na posição financeira credora na CCEE, muito pelo contrário, pois, conforme indicado no quadro abaixo, cujos dados foram extraídos do “Anexo 1.1- Pré-Fatura EE CCEE”, a Impugnante teve posições financeiras devedoras em todo o período autuado, tomando-se como referência os valores indicados na coluna “Resultado Final – Resultado (R\$)” das pré-faturas emitidas pela CCEE.

ANO/MÊS	TOTAL MENSAL NO MERCADO DE CURTO PRAZO TM_MCP a,m - (R\$)	TOTAL DE ENCARGOS CONSOLIDADOS - ENCARGOS a,m - (R\$)	TOTAL DE AJUSTES REFERENTE AO ALÍVIO RETROATIVO TAJ_AR a,m - (R\$)	AJUSTE DECORRENTE DE RECONTABILIZAÇÕES AJU_RECON a,m - (R\$)	RESULTADO FINAL RESULTADO a,m - (R\$)	AJUSTES (R\$)	VALOR A LIQUIDAR PELO PERFIL DE AGENTE (R\$)
	A	B	C	D	E = A + B + C + D	F	G = E + F
201801	1.884,85	-3.733,39	1.123,53	116,24	-608,77	50.550,38	49.941,61
201804	298,52	-13.692,12	0,00	-264,94	-13.658,54	45.700,68	32.042,14
201810	3.657,05	-7.706,08	0,00	40,78	-4.008,25	31.533,51	27.525,26
201811	1.880,23	-6.872,22	0,00	2,61	-4.989,38	27.611,70	22.622,32
201812	219,79	-11.871,63	0,00	173,97	-11.477,87	21.664,42	10.186,55

Como já afirmado, além do custo da energia elétrica disponibilizada ou adquirida no MCP da CCEE, que nada mais é que o resultado do Balanço Energético valorado pelo PLD (Preço de Liquidação das Diferenças), são incluídos no valor da liquidação outros encargos do SIN (Sistema interligado Nacional), assim como créditos relativos às movimentações de energia elétrica.

Portanto, o valor indicado na coluna “Total Mensal no Mercado de Curto Prazo – TM\_MCP a, m R\$” não se confunde com a posição financeira credora ou

devedora do perfil de agente, pois representa apenas o primeiro passo da liquidação das diferenças, mediante precificação das sobras ou déficits de energia pelo PLD.

A coluna “Resultado Final”, por outro lado, representa a soma aritmética do “Total Mensal do Resultado do Mercado de Curto Prazo” com os demais débitos e créditos financeiros relativos às movimentações de energia elétrica do agente da CCEE, ou seja, o valor da coluna “Resultado Final – Resultado” é composto pelo montante referente à coluna “Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM\_MCP” (valor financeiro do balanço energético, em MWh, valorado pelo PLD para o perfil de Agente), acrescido dos valores relativos a encargos e às parcelas remuneratórias de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Cabe lembrar que as posições devedoras na CCEE são equiparadas a entradas interestaduais de energia elétrica, cuja base de cálculo equivale “ao valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários”, conforme art. 2º, § 2º, inciso III c/c art. 12, inciso XII e 13, inciso VIII da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e arts. 5º, § 1º, item “4”, art. 6º, inciso VII e art. 13, inciso VII da Lei nº 6.763/75, todos já reproduzidos anteriormente.

Como visto anteriormente, tal equiparação está em perfeita sintonia com o sentido teleológico das normas que regem a matéria, presentes na LC nº 87/96 e na Lei nº 6.763/75.

Feitas essas observações, cabe destacar que, conforme informação contida no sítio eletrônico da própria CCEE “a contabilização envolve o cálculo da diferença entre a energia medida e a contratada por agente, valorada ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) para efeito de liquidação financeira na CCEE. Esta etapa é realizada com base nas Regras de Comercialização, levando em conta as exposições no mercado de curto prazo, o recebimento/pagamento de Encargos de Serviço de Sistema (ESS), o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a consolidação dos resultados financeiros a serem liquidados, incluindo eventuais ajustes financeiros.”

Os Encargos de Serviços de Sistema (ESS) são assim definidos pela CCEE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL:

“Os custos decorrentes da manutenção da confiabilidade e da estabilidade do sistema no atendimento à demanda por energia no Sistema Interligado Nacional (SIN) são denominados Encargos de Serviço do Sistema (ESS). **Estes valores são pagos por todos agentes com medição de consumo registrada na CCEE, na proporção de seu consumo.**”

Encargos de Serviços de Sistema (ESS)

Os ESS são expressos em R\$/MWh e são pagos apenas aos agentes geradores térmicos que atendem a solicitação de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para realizar geração fora da ordem de mérito de custo.

Atualmente existem três tipos de encargos classificados pelo ONS conforme sua finalidade.

**1. Encargo por Restrição Elétrica:** ocorre quando há alguma restrição operativa que afeta o atendimento da demanda em um submercado ou a estabilidade do sistema. Essas restrições operativas acarretam duas situações possíveis:

- Constrained-on: a usina térmica não está programada, pois sua geração é mais cara. Entretanto, devido a restrições operativas, o ONS solicita sua geração para atender a demanda de energia do submercado. Neste caso, o ESS é usado para ressarcir a geração adicional da usina.

- Constrained-off: a usina térmica está despachada. Entretanto, devido a restrições operativas, o ONS solicita a redução de sua geração. Neste caso, o ESS é usado para ressarcir o montante de energia não gerado pela usina.

**2. Encargo por Segurança Energética:** ocorre quando o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) determina ao ONS que solicite a geração de usinas térmicas com vistas a garantir a segurança do suprimento energético nacional.

**3. Encargo por Ultrapassagem da Curva de Aversão ao Risco (CAR):** É utilizado para ressarcir a geração de usinas termelétricas despachadas para garantir o suprimento energético quando o nível dos reservatórios está próximo a ultrapassar a CAR.

Além desses ESS pagos exclusivamente aos agentes geradores térmicos, existe também o Encargo por Serviços Ancilares, destinados a garantir a qualidade e a segurança da energia gerada no SIN.” (Grifou-se)

-----  
“A tarifa fixada pela ANEEL para as concessionárias de distribuição, através dos mecanismos de atualização (reajustes anuais e revisões periódicas), contempla as seguintes parcelas que integram a sua conta de luz: Energia, Transmissão, Distribuição, **Encargos Setoriais** e Tributos.

Os Encargos Setoriais, abaixo descritos, fazem parte das políticas de Governo para o Setor Elétrico e são todos definidos em Lei. Seus valores são estabelecidos por Resoluções ou Despachos da ANEEL, para efeito de recolhimento pelas concessionárias dos montantes cobrados dos consumidores por meio das tarifas de fornecimento de energia elétrica...

...

### **Encargo de Serviços do Sistema (ESS)**

Previsto no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, representa um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do Sistema Interligado Nacional - SIN, que compreenderão, dentre outros: I - custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado; II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma; III - a reserva de capacidade, em MVAR, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão; e IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas. (ANEEL. **Encargos Setoriais.**” (Grifou-se)

Ainda de acordo com a CCEE, “os custos decorrentes da manutenção da confiabilidade do sistema no atendimento à demanda por energia são denominados Encargos de Serviço de Sistema (ESS). Estes valores são pagos por todos os consumidores (livres e regulados) na proporção de seu consumo e são repassados aos geradores no Mercado de Curto Prazo”<sup>1</sup>.

Não resta qualquer dúvida que os Encargos de Serviços do Sistema (coluna “Total de Encargos Consolidados – Encargos a, m R\$” da pré-fatura) entram na composição da tarifa de energia, sendo parte integrante da base de cálculo para apuração do ICMS em relação às operações com energia elétrica, ou seja, todos os débitos e créditos atribuídos ao agente da CCEE, informados nas colunas que antecedem a apuração do “Resultado Final – Resultado a, m (R\$)” das pré-faturas da CCEE, compõem as suas posições devedoras ou credoras.

Os consumidores que fazem a opção por se tornarem livres, devem ser Agentes da CCEE e estão sujeitos ao pagamento de todos os encargos, taxas e contribuições setoriais previstas na legislação.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao considerar a rubrica “Total de Encargos Consolidados – ENCARGOS – a, m – (R\$)” no cálculo da posição financeira do estabelecimento autuado, assim como fez, por exemplo, com a rubrica “Total de Ajustes referente ao Alívio Retroativo - TAJ\_AR a,m - (R\$)”, encargos estes que todos os agentes do sistema estão submetidos e que integram a base de cálculo do ICMS.

Todas as parcelas consideradas no feito fiscal, para fins de apuração da posição do agente no Mercado de Curto Prazo, estão indicadas na aba “Anexo 1.1 – Pré-Fatura EE CCEE” da planilha “Anexo 1 - BEMBR\_IE054\_MCP\_2018”, cujos

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.ccee.org.br/contabilizacao>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dados foram extraídos dos relatórios repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela CCEE.

No referido Anexo não se vislumbra nenhuma rubrica que não represente remuneração pela energia elétrica, vale dizer, não consta qualquer valor correspondente a juros e multas decorrentes de atraso na liquidação, por exemplo, mesmo porque, como já afirmado, o Fisco deduziu todos os Ajustes promovidos pela CCEE (coluna “Ajustes - R\$”), isto é, as posições devedoras ou credoras foram apuradas tomando-se como referência os valores indicados na coluna “Resultado Final – Resultado a, m - (R\$)”, deduzidos os valores relativos à coluna “Ajustes (R\$)” efetuados.

A conclusão é a mesma em relação à rubrica “Ajustes Decorrentes de Recontabilizações – AJU\_RECON a, m R\$”, pois, como o próprio nome indica, se refere a débitos e créditos referentes ao período de competência da liquidação, que visam ajustar/retificar registros efetuadas ao longo do processo de contabilização das operações com energia para a correta apuração das posições financeiras credoras ou devedoras do agente da CCEE (ajustes de processamentos distintos do período de competência da liquidação).

As recontabilizações que são excluídas do “Valor a Liquidar do Perfil de Agente” são as referentes a períodos anteriores ao de competência, por serem presumidamente vinculadas a parcelas já tributadas em liquidações anteriores, as quais são lançadas na coluna “Ajustes”.

Reitere-se que a Resolução nº 4.956/16, com respaldo no Convênio ICMS nº 15/07 e no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02, estabelece que, para determinação da posição credora ou devedora, excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

### Resolução nº 4.956/016

Art. 1º - Para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo e às apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSO), deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

§ 1º - Para determinação da posição credora ou devedora a que se refere o caput, excluem-se do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

§ 2º - As parcelas excluídas na forma do § 1º deverão ter respaldo nos relatórios emitidos pela CCEE.

(Grifou-se)

Como enfatizado anteriormente, no caso do presente processo, o Fisco adotou como posições financeiras devedoras do estabelecimento autuado o valor informado na coluna “Resultado Final – Resultado a,m – (R\$)” das Pré-Faturas emitidas pela CCEE, ou seja, foram deduzidos do “Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente” todas as parcelas relativas à coluna “Ajustes - R\$” (valores de ajustes financeiros realizados para dar cumprimento a decisões judiciais ou administrativas de caráter provisório), por serem consideradas como não remuneratórias de energia ou já tributadas em liquidações anteriores, nos termos estabelecidos no art. 53-F do Anexo IX do RICMS/02 c/c Resolução nº 4.956/16.

Assim, ao contrário da alegação da Impugnante, a base de cálculo adotada pelo Fisco está em perfeita consonância com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Por oportuno, seguem a seguir excertos da manifestação fiscal sobre a questão ora analisada:

#### Manifestação Fiscal

“... À Impugnante não assiste razão ao considerar que a base de cálculo utilizada pelo Fisco para definição das posições devedora e credora no MCP da CCEE esteja incorreta.

O Convênio ICMS nº 15/2007 disciplinou as operações de comercialização de energia elétrica no Mercado Livre e no MCP da CCEE:

[...]

O Convênio ICMS nº 15/2007 em sua cláusula segunda, inciso I estabelece que, para determinação da posição no MCP da CCEE, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira.

A cláusula terceira, inciso I, alínea “a”, por sua vez, define que a base de cálculo é o valor obtido considerando-se a regra do inciso I da cláusula segunda, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto.

As regras estabelecidas no Convênio ICMS nº 15/2007 foram internalizadas na legislação estadual por meio dos arts. 53-E e 53-F do Anexo IX do Decreto no 43.080/2002 (RICMS/02), conforme segue:

[...]

Da mesma forma, a Resolução nº 4.956/2016 veio interpretar o entendimento expresso no Decreto no 43.080/2002 (RICMS/02):

[...]

A leitura dos dispositivos citados anteriormente deixa claro que **a base de cálculo a ser considerada é o valor da liquidação financeira (valor final da contabilização) na CCEE por perfil de agente, excluídas as parcelas que não representam remuneração pela energia elétrica**, observado o rateio proporcional às medições verificadas em cada ponto de consumo.

O Fisco, em consonância com o previsto na legislação, consignou em seus cálculos como resultado da liquidação financeira do perfil de Agente, para fins de determinação da posição devedora ou credora no MCP da CCEE, os valores financeiros constantes na coluna “Resultado Final – RESULTADO” – que totaliza todas as parcelas remuneratórias da energia elétrica – do Anexo 1.1- Pré-fatura EE CCEE (fls. 13). Este é o resultado antes de serem somados os valores dos ajustes (coluna “Ajustes” também do Anexo 1.1), que se referem às parcelas as quais não incide o imposto e àquelas que já foram tributadas em liquidações anteriores.

De fato, a própria CCEE define a **coluna “Ajustes” como sendo referente a valores de ajustes financeiros com caráter provisório**. Abaixo seguem excertos do documento Liquidação, parte integrante das Regras de Comercialização estabelecidas pela CCEE, que evidenciam essa definição:

[...]

Por sua vez o valor da coluna “Resultado Final – RESULTADO” é composto pelo valor da coluna “Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo - TM\_MCP” (resultado financeiro do balanço energético em MWh valorado pelo PLD para o perfil de Agente) somada aos valores de parcelas remuneratórias do fornecimento de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

O balanço energético consolida as diferenças entre os valores medidos de geração e consumo versus os volumes comercializados verificados em cada perfil de agente. As diferenças apuradas em MWh são valoradas pelo preço da energia no MCP da CCEE (PLD) para

apuração do Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo.

O balanço energético é apurado por meio da seguinte expressão matemática:

[...]

No caso dos Consumidores (Livres e Especiais), as parcelas TGG, MRE e TGGC (referentes a Agentes produtores de energia elétrica) são numericamente iguais a zero.

Um balanço energético negativo indica que o Agente retirou uma certa quantidade de energia elétrica do MCP da CCEE. Significa que seus contratos de compra foram inferiores ao seu consumo e/ou aos seus contratos de venda. Os contratos de compra e venda se referem aos contratos bilaterais registrados pelo Agente na CCEE.

Um balanço energético positivo indica que o Agente disponibilizou uma certa quantidade de energia elétrica ao MCP da CCEE. Indica que seus contratos de compra foram superiores ao seu consumo e/ou contratos de venda.

**As diferenças apuradas no balanço energético, positivas ou negativas, representam as quantidades de entrada e saída de energia elétrica do estabelecimento consumidor (critério físico), mas não definem a posição devedora ou credora no MCP da CCEE.**

**O resultado do balanço energético (MWh) multiplicado pelo PLD fornece o valor financeiro em reais (R\$) do Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo. Este valor também não define a posição no MCP**, pois a ele são adicionadas parcelas remuneratórias da energia elétrica (valores incluídos no custo da energia elétrica para que seja possível a continuidade do fornecimento no SIN).

As parcelas remuneratórias não são consideradas operações, mas sim custos e ajustes financeiros relacionados ao SIN que, adicionados ao Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo, irão compor o preço total da energia elétrica transacionada no MCP pelo Agente.

Portanto, **no MCP da CCEE, o que define a posição devedora ou credora é a sua posição financeira, considerando todos os custos envolvidos no funcionamento do sistema elétrico.** Sem a consideração dessas parcelas no custo da energia não seria possível manter a continuidade das operações do SIN.

Esse é o entendimento do CCMG, conforme excerto do Acórdão 24.123/22/1ª:

[...]

Acórdãos recentes do CCMG (24.302/23/1ª e 24.303/23/1ª) também corroboram a base de cálculo utilizada pelo Fisco no presente lançamento fiscal para definição da posição (devedora ou credora) no MCP da CCEE.

Uma vez identificada a posição no MCP da CCEE, para determinação do valor da operação do estabelecimento autuado em cada mês de competência, considera-se ainda o percentual de participação da carga para o perfil de agente analisado (BEM BRASIL) conforme informado no Anexo 1.2 – Consumo EE CCEE (fls. 13) na coluna Participação. A aplicação do percentual de participação está em perfeita sintonia com o previsto no art. 53-F, § 4º, inciso II do anexo IX do Decreto no 43.080/2002 (RICMS/2002).

Em caso de posição devedora, foi exigida a emissão da nota fiscal de entrada com destaque do ICMS integrando-se à base de cálculo (posição devedora no MCP da CCEE, observado o rateio proporcional ao consumo) o valor do próprio imposto para determinação do valor da operação, em conformidade com o estabelecido na legislação.

Em caso de posição credora (não identificada no presente lançamento), seria exigida a emissão da nota fiscal de saída sem destaque do imposto, sendo o valor da operação determinado pelo valor da posição credora no MCP da CCEE, observado o rateio proporcional ao consumo registrado.

[...]

#### **Encargos integram a base de cálculo do imposto**

A questão sobre a base de cálculo já foi analisada no presente documento. Apenas para reforçar o que já foi dito e contrapor o argumento trazido pela Impugnante que, com base nos incisos I e VIII do art. 13 da Lei Kandir, sustenta que a base de cálculo do imposto é o valor da operação excluídos os encargos, segue abaixo a transcrição do art. 13, inciso IX da Lei Estadual no 6.763/75:

“Art. 13. **A base de cálculo do imposto é:**

(...)

**IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele**

derivados, **oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários;**

(GRIFOU-SE)

Como já explicado, as operações de comercialização de energia elétrica no MCP da CCEE são equiparadas a operações interestaduais com energia elétrica. O dispositivo legal acima diz que a base de cálculo é o **valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários.**

Com base na lei, não há dúvidas da inclusão dos encargos e custos (parcelas remuneratórias da energia elétrica) assumidos pelos agentes associados à CCEE na base de cálculo do imposto ..." (Grifos Originais)

Conforme salientado na manifestação acima, os Acórdãos nºs 24.123/22/1<sup>a</sup>, 24.302/23/1<sup>a</sup> e 24.303/23/1<sup>a</sup>, dentre outros que analisaram matéria análoga, corroboram o entendimento quanto à correção do procedimento fiscal no tocante à base de cálculo utilizada para fins de apuração das posições devedoras ou credoras no MCP da CCEE.

Não obstante o acima exposto, tendo em vista a arguição da Impugnante de que "ao utilizar o 'Resultado Final – RESULTADO a,m – (R\$)', o Fisco incorreu em violação à regra do art. 1º da Resolução nº 4.956/16, o qual expressamente prevê que o valor a ser observado para a determinação da posição devedora ou credora junto à CCEE são aqueles que constam na coluna AI, denominada 'Valor a liquidar pelo perfil de agente'", a Assessoria do CC/MG, mediante o interlocutório de fls. 323/324, concedeu à Impugnante prazo adicional para que esta indicasse eventuais incorreções na base de cálculo adotada pelo Fisco, nos seguintes termos:

Interlocutório

"... 1. Quanto aos Questionamentos sobre as Bases de Cálculo Adotadas pelo Fisco – 'Valor a Liquidar':

De acordo com as informações contidas nos autos, os dados da contabilização da CCEE, relativos aos períodos questionados por essa Empresa, são os seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTABILIZAÇÃO CCEE						
Ano/Mês	Evento	Perfil de Agente	Classe do Perfil	Resultado Final - RESULTADO a,m (R\$)	Ajustes (R\$)	Valor a liquidar pelo perfil de agente - (R\$)
201801	2018_01 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	-608,77	50.550,38	49.941,61
201804	2018_04 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	-13.658,54	45.700,68	32.042,14
201810	2018_10 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	-4.008,25	31.533,51	27.525,26
201811	2018_11 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	-4.989,38	27.611,70	22.622,32
201812	2018_12 - CONTABILIZAÇÃO	BEM BRASIL	Consumidor Livre	-11.477,87	21.664,42	10.186,55

Tomando como referência o quadro acima e o **Relatório SUM001** (primeiro relatório), favor providenciar o que se segue:

1.1) Para cada um dos períodos acima, favor especificar a descrição e a natureza de cada uma das rubricas que compõem os montantes mensais relativos à coluna 'Ajustes' das Pré-Faturas da CCEE (Anexo 1.1);

1.2) Indique quais parcelas, segundo o entendimento dessa Empresa, devem ser excluídas dos valores mensais inerentes ao 'Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente', para fins de apuração das posições devedoras ou credoras na CCEE, nos termos estabelecidos no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução 4.956/16, bem como aquelas que devem ser mantidas no montante mensal a liquidar, caso se refiram a parcelas remuneratórias de energia, não tributadas em liquidações anteriores, apresentando as devidas justificativas;

1.3) Aponte, observado o rateio de cargas, quais seriam os valores das posições devedoras ou credoras mensais do estabelecimento, nos períodos supracitados, conforme o disposto no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução 4.956/16;

1.4) Havendo eventual discordância sobre a mesma questão (bases de cálculo das posições devedoras ou credoras), em relação a períodos não mencionados no quadro acima, favor seguir os mesmos procedimentos indicados nos subitens 1.1 a 1.3.

**Acostar ao processo, em modo Excel, todas as planilhas que forem elaboradas, relativas às informações acima.**

A seguir, vista ao Fisco (inclusive dos documentos acostados às fls. 298/322, protocolados pela Impugnante neste E. Conselho).

Observações:

1) Respeitadas as especificidades próprias de cada processo, **o presente interlocutório é comum aos PTAs nºs 01.003419604-79, 01.003419457-04 e 01.003419497-69 ...** (Grifou-se)

Em atenção à medida, a Impugnante informou que não identificou nenhuma parcela a ser excluída dos ajustes realizados pela CCEE, razão pela qual devem ser integralmente considerados, conforme entendimento manifestado no Acórdão nº 23.492/23/2ª.

Requer, dessa forma, que sejam considerados integralmente os ajustes da CCEE, e, após a confirmação de que a sua posição foi de credora em todos os meses autuados, deve ser reconhecida a total improcedência do lançamento.

No entanto, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante.

Com relação ao Acórdão nº 23.492/23/2ª, citado pela Impugnante, há que se destacar que o próprio Fisco decidiu pela adoção dos valores indicados na coluna “Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente – R\$”, após análise dos argumentos do Sujeito Passivo e da ausência de resposta à intimação fiscal a ele direcionada (não especificação de nenhuma rubrica que deveria ser excluída do “Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente” - parcelas eventualmente não correspondentes à remuneração da energia), *verbis*:

Acórdão nº 23.492/23/2ª

“... Da Preliminar

Da Arguição de Impossibilidade de Majoração do Lançamento Tributário Referente a dezembro de 2017’

A Impugnante alega ...

[...]

Salienta que ‘é exatamente o que se observa no caso: **a autoridade lançadora tinha conhecimento tanto do ‘Resultado Final’ quanto do ‘Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente’**. Optou por adotar o primeiro como ponto de partida para as exigências fiscais. Não há fato novo, mas apenas a mudança de opinião: agora, decidiu tomar como base o segundo valor. Essa mudança não pode implicar um lançamento complementar, observado justamente com o aumento da exigência de ICMS no mês de dezembro de 2017’.

[...]

Explica-se: **no caso do presente processo, o Fisco partiu do pressuposto de que os valores indicados na coluna ‘Resultado Final’** das Pré-Faturas emitidas pela CCEE poderiam ser considerados como correspondentes às posições devedoras ou credoras do agente, conforme abaixo indicado:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APURAÇÃO DAS POSIÇÕES DEVEDORAS OU CREDORAS DO AGENTE - LANÇAMENTO ORIGINAL - ADOÇÃO DOS VALORES DA COLUNA "RESULTADO FINAL"

Ano/Mês	Compensação do MRE (R\$)	Total Mensal do Resultado no Mercado de Curto Prazo (R\$)	Total de Ajustes de Exposições Financeiras (R\$)	Total de Encargos Consolidados (R\$)	Total de Ajustes referente ao Alívio Retroativo (R\$)	Ajuste Decorrente de Recontabilizações (R\$)	Resultado Referente ao Excedente Financeiro da Energia de Reserva (R\$)	Efeito dos Custos devido ao descolamento entre PLD e CMO (R\$)	Resultado Final (R\$)	Ajustes (R\$)	Valor a liquidar pelo perfil de agente (R\$)
201701	-50.224,48	-2.421.603,77	-18.621,34	-304.578,94	0,00	-1.954,67	0,00	-3.114,46	-2.800.097,66	106.511,82	-2.693.585,84
201702	-85.319,72	-2.110.730,39	18.621,34	-116.810,35	0,00	-65.303,81	0,00	0,00	-2.359.542,93	37.283,28	-2.322.259,65
201703	-20.637,82	-4.279.035,51	0,00	-76.301,22	919.387,89	2.482,10	917.036,38	-4.086,65	-2.541.154,83	247.239,45	-2.293.915,38
201704	-126.767,58	-9.770.579,10	503,16	-5.537,41	669.889,05	5.776,21	0,00	0,00	-9.226.715,68	495.987,81	-8.730.727,87
201705	-231.155,97	-4.815.044,51	0,00	-170.322,58	0,00	-1.441,29	0,00	0,00	-5.217.964,36	-28.193,87	-5.246.158,23
201706	-285.162,53	-1.663.829,03	16.025,45	-424.731,30	0,00	-78.432,53	0,00	0,00	-2.436.129,95	743.354,62	-1.692.775,33
201707	-108.813,14	-3.877.787,90	0,00	-299.520,56	0,00	-7.468,88	496.891,70	0,00	-3.797.098,79	111.883,05	-3.685.215,74
201708	5.802,47	-8.810.740,15	0,00	-222.680,09	0,00	5.049,05	1.049.048,79	-4,67	-7.973.524,62	9.817,40	-7.963.707,22
201709	97.383,03	-6.646.419,00	0,00	-160.185,93	0,00	-44.875,82	2.393.905,17	-14.853,45	-4.375.046,01	-8.649,67	-4.383.695,68
201710	196.095,74	-6.684.693,69	0,00	-180.443,96	0,00	-13.438,78	1.217.002,07	-141.037,17	-5.606.515,80	52.003,60	-5.554.512,20
201711	113.015,98	-5.071.260,89	-5,77	-261.052,51	0,00	20.951,94	488.926,28	-15.440,14	-4.724.865,12	312.720,70	-4.412.144,42
201712	19.908,33	745.697,48	5,77	-339.185,88	0,00	-12.949,42	0,00	0,00	413.476,28	572.457,74	985.934,02

[...]

No entanto, **em função da arguição da Impugnante no sentido de que tal procedimento contrariava as disposições contidas na Resolução nº 4.956/16**, a Assessoria do CC/MG determinou a realização da diligência de págs. 215/216.

Em atenção à medida, o Fisco intimou a Autuada ...

[...]

Diante disso e tendo em vista que a Impugnante não especificou nenhuma rubrica cujos valores deveriam ser excluídos do 'Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente' (parcelas eventualmente não correspondentes à remuneração da energia), o Fisco retificou o crédito tributário, adotando como posições devedoras ou credoras do agente os valores indicados na referida coluna 'Valor a Liquidar pelo Perfil do Agente', conforme Termo de Reformulação acostado às págs. 229/231 ..." (Grifou-se)

De modo diverso, no caso do presente processo, o Fisco não acatou os argumentos da Impugnante, mesmo após a medida acima, sendo imperioso, portanto, avaliar qual é a real posição financeira do agente, nos termos da legislação que rege a matéria.

Nessa linha, cabe lembrar que, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da Resolução nº 4.956/16, para determinação da posição devedora ou credora do perfil de agente da CCEE, relativamente à liquidação no MCP, devem ser excluídas "do Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente" todas as parcelas que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores, bem como as cobradas a título de multa pelo pagamento em atraso da própria liquidação financeira, os juros bancários ou outras parcelas decorrentes de cláusulas legais, também resultantes do atraso na liquidação da operação.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal, determina que tais exclusões devem ser comprovadas por relatório emitidos pela CCEE, confira-se:

Resolução nº 4.956/016

[...]

§ 2º - **As parcelas excluídas na forma do § 1º deverão ter respaldo nos relatórios emitidos pela CCEE.** (Grifou-se)

Assim, para respaldar as suas alegações, caberia à Impugnante, com respaldo no Relatório SUM001, comprovar que todas as rubricas e valores que compõem os montantes dos “Ajustes” nos referidos períodos seriam inerentes a parcelas remuneratórias de energia, não tributadas em liquidações anteriores, pois, somente nesta hipótese, tais ajustes não seriam deduzidos do “Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente”, para fins de apuração de suas posições devedoras ou credoras na CCEE.

Porém, a Impugnante não trouxe aos autos o detalhamento do Relatório SUM001, citado no interlocutório, que é um relatório emitido pela CCEE contendo uma descrição analítica de todas as rubricas e valores que compõem o montante mensal da coluna “Ajustes” da Pré-Fatura, o que equivale a dizer que não foram apresentadas as informações solicitadas nos itens 1.1 a 1.4 do interlocutório.

Portanto, inexistindo comprovação respaldada em documentos emitidos pelo CCEE de que os montantes dos “Ajustes” nos referidos períodos seriam inerentes a parcelas remuneratórias de energia, não tributadas em liquidações anteriores, as suas posições financeiras não podem ser consideradas equivalentes aos montantes relativos à coluna “Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente”.

Por oportuno, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o resultado do interlocutório:

Manifestação Fiscal

**“Do Interlocutório**

[...]

1.1) ...

A Impugnante, ignorando completamente a pergunta feita nesse item, **não especifica nenhuma das rubricas que compõem o total da coluna ‘Ajustes’** das Pré-Faturas da CCEE relacionadas aos períodos indicados no quadro acima.

1.2) ...

Em relação aos períodos mencionados no quadro acima, a Impugnante se limitou a dizer que não identificou nenhuma parcela a ser excluída dos ajustes realizados pela CCEE, **não apresentando nenhuma justificativa para que as parcelas fossem mantidas.**

1.3) ...

A Impugnante não apresenta os valores das posições devedoras ou credoras no MCP da CCEE, observado o rateio de cargas.

1.4) ...

A Impugnante não aponta períodos adicionais aos do quadro apresentado.

No referido despacho interlocutório, a Assessoria do CCMG ainda solicitou que fossem anexados ao processo, em modo Excel, planilhas relativas às informações prestadas e que, na sequência, fosse dada vista ao Fisco (inclusive dos documentos acostados às fls. 298/322).

Não foi anexada nenhuma planilha em esclarecimento aos tópicos abordados pela Assessoria do CCMG.

#### **Da Análise Fiscal**

A Impugnante em sua manifestação ao despacho interlocutório **não esclarece a natureza de nenhuma das parcelas (rubricas) existentes no Quadro 3 do relatório SUM001** associado a cada perfil de agente em cada mês de competência, cujo somatório refere-se ao valor da coluna 'Ajustes' informada no relatório de Pré-fatura da CCEE. Tampouco apresenta planilhas com os cálculos que julgaria corretos.

Além disso, reitera que não reconhece a existência de fato gerador que justifique a cobrança do ICMS nas operações com energia elétrica no MCP da CCEE. Mesmo assim insiste que a base de cálculo adotada pelo Fisco não parte do preço da energia elétrica, tampouco segue as normas do Estado de Minas Gerais.

No entanto, não cabe razão à Autuada. A base de cálculo, conforme detalhada explicação inserida na Manifestação Fiscal (fls. 250-261), foi corretamente identificada pelo Fisco, atendendo perfeitamente ao estabelecido na legislação tributária.

Importante ainda ressaltar que a própria CCEE deixa explícita a definição das posições devedora e credora na liquidação do MCP da CCEE, bem como qual a natureza das parcelas que compõem os Ajustes.

Abaixo segue, mais uma vez, excerto do documento Liquidação, parte integrante das Regras de Comercialização estabelecidas pela CCEE (<https://www.ccee.org.br/web/guest/mercado/regras-de-comercializacao>), que é esclarecedor:

[...]

O valor da coluna '**Resultado Final**' define a **posição devedora ou credora na CCEE** e a coluna '**Ajustes**' refere-se à totalização de parcelas que possuem **caráter provisório**.

Quanto à juntada de documentos às fls. 298-322, também não há fato novo que implique em revisão do lançamento, uma vez que os comprovantes de recolhimento apresentados não se referem às operações de comercialização de energia no MCP da CCEE (fato esse

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corroborado pela ausência de emissão de documentos fiscais que acobertassem tais operações).

Em suma, fica claro que a Impugnante ignora suas obrigações fiscais em relação às operações no MCP da CCEE. (Grifos Originais)

Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações da Impugnante, especialmente em função da falta de respaldo em relatórios emitidos pela CCEE, conforme exigido no art. 1º, § 2º da Resolução nº 4.956/16, assim como pela falta de apresentação das informações detalhadas solicitadas no interlocutório.

Por fim, resta reafirmar que os Acórdãos nºs 24.123/22/1ª, 24.302/23/1ª e 24.303/23/1ª, dentre outros que analisaram matéria análoga, corroboram o entendimento quanto à correção do procedimento fiscal no tocante à base de cálculo utilizada para fins de apuração das posições devedoras ou credoras no MCP da CCEE.

Corretas, portanto, as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que a reconhecia para o período anterior a 11/12/18. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Enrique de Castro Loureiro Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora designada**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

P

---

Acórdão:	23.822/24/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003419457-04	
Impugnação:	40.010157218-09	
Impugnante:	Bem Brasil Alimentos S/A	
	IE: 481275618.00-54	
Proc. S. Passivo:	GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante argui a decadência parcial do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 11/12/18, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, em que pese este E. Conselho decidir em muitos casos que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, filio-me à corrente distinta, notadamente inclusive aquela adotada pelos Tribunais Regionais e Superiores do país, aplicando em casos tais a regra do art. 150, § 4º do CTN, pois, estamos diante de uma cobrança de penalidades desatreladas de qualquer pecha de dolo ou má fé.

Ademais, são penalidades aplicadas no contexto do ICMS que é tipicamente um tributo sujeito a lançamento por homologação.

Causa inclusive estranheza o fisco alegar em sua manifestação que não houve pagamento parcial do tributo, pois, no caso concreto deste feito, sequer há cobrança de ICMS, portanto, tal colocação é alheia à realidade dos autos, *permissa vênia*, pois, como se diz, o feito fiscal trata exclusivamente de penalidades isoladas que não vieram cobradas sobre a pecha de dolo ou má fé, o que já foi informado aqui.

Relevante inclusive trazer à colação a decisão proferida no REsp nº 973.733 (Tema 136 – recurso repetitivo), pois, referida decisão fixou a tese de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador (contagem mês a mês), salvo nos casos de dolo ou má fé que não se aplicam ao presente feito administrativo, que faz incidir a regra do art. 173 do CTN.

Na parte prática dos autos levando em conta o marco decadencial, temos que os fatos geradores aqui são originários do exercício de 2018 (ano inteiro).

A Contribuinte foi regularmente intimada em 11/12/23 (pág. 17).

Assim, seguindo a regra do artigo 150, § 4º do CTN, o marco final decadencial alcançou quase todo o exercício de 2018, levando em conta o recebimento do AI em dezembro de 2023, restando apenas um resquício de poucos dias até o final de 2018 (de 12 de 2018 até 31/12/28).

Isto posto, considerando que estamos diante do ICMS que é um tributo afeto ao lançamento por homologação e, considerando que estamos aqui neste feito discutindo a aplicação de penalidades de ordem acessória dentro do contexto deste tributo (ICMS) e, considerando ainda que não existe no caso dos autos qualquer tributo devido tanto que nem é cobrada qualquer diferença neste sentido, temos que a decadência se operou por força do art. 150, § 4º do CTN, até porque, não existe em qualquer lugar nos relatórios fiscais alguma menção a dolo ou má fé da empresa atuada, o que legitima o entendimento aqui esposado.

Diante de tudo isso, acolho a pecha de decadência do crédito tributário relativamente ao período anterior a 12/12/18, nos termos do já citado art. 150, § 4º do CTN.

No mérito, mais precisamente na parte remanescente, também já tenho um posicionamento fundado também em pretórios doutrinários e decisões do TJMG e Tribunais Superiores, porque, de fato não vejo configurado o fato gerador do ICMS em casos tais e se não há fato gerador as obrigações acessórias reclamadas também não devem prevalecer.

Relembrando aqui, oportuno destacar que a acusação fiscal versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no exercício de 2018:

1. Falta de emissão de notas fiscais de entradas relativas às operações de aquisições de energia elétrica, inerentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (*exigência: MI – art. 55, XXVIII e § 2º, I da Lei nº 6.763/75*);

2. Falta de recolhimento do ICMS devido relativo às operações de aquisições de energia elétrica, inerentes às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (*exigências: ICMS e MR*).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante relata que, nas operações interestaduais com energia elétrica, a CF/88 é clara ao afirmar que não há incidência de tributo para a origem, sendo este devido integralmente ao Estado de destino, acrescentando que a Lei Complementar (LC) nº 87/96, em seu art. 2º, § 1º, inciso III, expressamente autorizou a incidência de ICMS nas operações interestaduais no momento da entrada de energia elétrica no território do Estado destinatário.

Por sua vez, prossegue, aduzindo que o fato gerador do tributo encontra-se previsto no art. 12, incisos I e XII da mesma LC, que prevê sua ocorrência somente quando houver a operação interestadual com entrada da energia no estabelecimento do

adquirente consumidor ou, em se tratando de operação interna, na saída do estabelecimento do contribuinte fornecedor.

Destacado também nos autos pela Impugnante que a energia elétrica tem uma cadeia de produção e distribuição muito peculiar, que não se assemelha às demais mercadorias cuja circulação é mais evidente, complementando que a circulação da energia elétrica só ocorre entre a pessoa que a produz, a pessoa que a transmite e, por fim, chega à pessoa que a consome pelo cabeamento elétrico, tudo no mesmo instante.

Pontuado também na defesa que, dada a sua complexidade e relevância para o desenvolvimento da economia, o setor de energia elétrica é minuciosamente regulado, oportunidade em que cita a Lei nº 10.848/04, que dispõe acerca da comercialização de energia elétrica pelos concessionários, permissionários e autorizados de serviço aos consumidores, e a Resolução ANEEL nº 1.000/21, que consolida as normas aplicáveis ao mercado de energia elétrica e define quem são os envolvidos na relação jurídica do fornecimento da mercadoria e que, de fato nas cessões de energia não há fato gerador do ICMS em casos tais.

Estou literalmente acorde com tal posicionamento da defesa porque, de fato, o que ocorre após a disponibilização da energia elétrica na rede, caso a demanda não seja igual à contratada, são meras cessões de direito de uso, visto que, se os agentes que contratam demanda a maior não a utilizarem, esta carga será dissipada e haverá perda de energia elétrica.

Ora, pensar de forma diversa e tratar a cessão de direito do uso da energia elétrica como se compra e venda fosse, ofenderia de forma flagrante a regra prevista no art. 110 do CTN, visto que haveria alteração da definição de instituto do direito privado para alargar artificialmente a competência para cobrar ICMS.

Até porque, oportuno lembrar que o fato gerador de ICMS é a circulação de energia e que, no presente caso, adquiriu toda a energia que utilizou de fornecedor mineiro, que destacou e recolheu o ICMS quando da saída da mercadoria do estabelecimento, ofendendo com tal entendimento até mesmo conceitos civis e Constitucionais sobre o tema.

A engenharia jurídica defendida pelo Fisco inclusive, altera conceitos técnicos na medida em que em determinadas situações coloca o Contribuinte que está na posição de credor passando à de devedor e quando está na posição devedor, passando a ficar na condição credor. *Sui generis* estas situações.

Ademais também, os autos mostram que a autuada **só adquiriu energia de fornecedores mineiros (CEMIG), tendo figurado na posição de credora em todos os meses da autuação.**

Ou seja, a legislação mineira prevê que o ICMS será recolhido na operação interna no momento da saída da energia elétrica do estabelecimento do fornecedor ao consumidor (ou quando ocorrer o encerramento de hipótese de diferimento), nos termos do artigo 49 c/c art. 61, inciso I, alínea “a”, ambos do RICMS/02, isto é, a carga por ela adquirida é ofertada à tributação pelo fornecedor, sendo certo que somente se a aquisição fosse interestadual subsistiria o seu dever de recolhimento de ICMS, nos termos do art. 61, inciso I, alínea “b” do RICMS/02.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Neste contexto, improcedente a acusação fiscal, eis que não houve fato gerador do tributo, sobretudo ante à constatação de que não consumiu energia a mais do que contratado junto à CCEE em nenhum dos meses objeto da autuação, valendo repetir que os autos evidenciam que a Impugnante figurou como credora quando da liquidação dos contratos no MCP.

Para corroborar tudo isso, oportuno também lembrar da jurisprudência firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.615.790/MG, ocasião em que a Corte reconheceu que “não incide ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), pois trata-se de cessões de direitos entre consumidores e não de contratos de compra e venda de energia elétrica”, tese seguida pelo TJ/MG, conforme precedente mencionado e por ela reproduzido nos autos.

Diante de tudo isso, improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**